

O FEMINICÍDIO COMO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA

Eduardo Annetta Dainezi, Matheus de Paula Braz, Geslaine Frimaio da Silva, Tamires Baganha Maciel
Octávio Miranda Junqueira

Resumo

Este estudo analisa o feminicídio no Brasil sob os aspectos penal, constitucional e criminológico, apresentando sua evolução legislativa, desde a Lei nº 11.340/06 -conhecida como a Lei Maria da Penha -, até a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo. O estudo aborda ainda a dimensão subjetiva do crime, ou seja, contempla sua aplicação em casos que envolvem mulheres trans e relações homoafetivas. Além disso, amplia a discussão no âmbito dos tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, evidenciando que o feminicídio fere os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, configurando-se como violação de direitos humanos. Sob a ótica da criminologia é possível perceber que o feminicídio mantém relação com a violência doméstica e familiar. Conclui-se que embora os avanços legislativos representem um marco importante no combate à violência de gênero, a atuação penal por si só, mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade do problema, torando-se essencial a implementação de políticas públicas efetivas destinadas à prevenção e proteção das vítimas.

Palavras-chave: Feminicídio. Constituição Federal. Direitos Humanos. Criminologia. Políticas Públicas.

Abstract

This study analyzes femicide in Brazil from criminal, constitutional, and criminological perspectives, presenting its legislative evolution from Law No. 11,340/2006 – known as the Maria da Penha Law – to Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous offense. The study also addresses the subjective dimension of the crime, that is, its application in cases involving transgender women and same-sex relationships. In addition, it expands the discussion to the scope of international treaties, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) and the Belém do Pará Convention, highlighting that femicide infringes constitutional principles, especially human dignity and gender equality, thereby constituting a violation of human rights. From a criminological standpoint, it becomes evident that femicide is closely linked to domestic and family violence. The study concludes that although legislative advances represent an important milestone in combating gender-based violence, criminal intervention alone is insufficient to address the complexity of the issue, making the implementation of effective public policies aimed at prevention and victim protection essential.

Keywords: Femicide. Federal Constitution. Human Rights. Criminology. Public Policies.

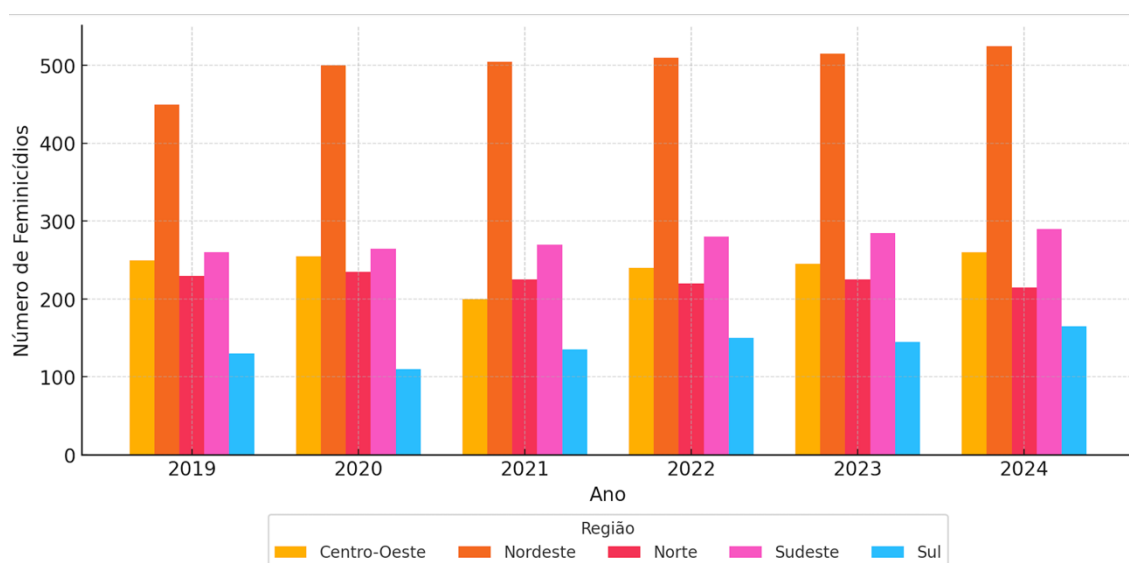
1.INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente em sua forma mais grave — o feminicídio — configura uma das mais preocupantes violações de direitos humanos no contexto brasileiro. Entendido como o homicídio cometido contra a mulher em razão de sua condição de gênero, o feminicídio costuma ocorrer em cenários marcados pela desigualdade, discriminação e violência doméstica. Trata-se de um fenômeno complexo, que contempla os aspectos sociais, criminológicos e jurídicos, e que demanda ações concretas tanto do Estado quanto da sociedade para garantir a proteção da vida e a preservação da dignidade das mulheres.

A discussão em torno do feminicídio não é apenas nacional. A Organização das Nações Unidas por meio do Comitê da Convenção da ONU para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (ONU, 2017)) e organismos internacionais de direitos humanos têm afirmado a necessidade dos Estados adotarem legislações específicas e políticas públicas eficazes para prevenir e punir esse crime, o que demonstra que se tratar de um problema de alcance global. No Brasil, o marco inicial da proteção normativa da mulher encontra-se na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que inaugurou um sistema articulado de proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo posteriormente complementado pela Lei nº 13.104/2015, que qualificou o homicídio quando praticado por razões de gênero e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Mais recentemente, a Lei nº 14.650/2023 e a Lei nº 14.994/2024 introduziram alterações significativas, como a aceleração da persecução penal e a transformação do feminicídio em crime autônomo, com tipificação própria.

Ainda assim, os índices permanecem alarmantes. De acordo com o Mapa da Segurança Pública, o Brasil alcançou, em 2024, o maior número de feminicídios já registrado, totalizando 1.459 casos (Brasil, 2025). De acordo com a análise regional desses dados, os estados do Nordeste e Sudeste apresentam os maiores números absolutos. Contudo, os estados das regiões Centro-Oeste e Norte também chamam atenção, no período de 2019 a 2023, por exemplo, o Nordeste acumulou mais de 2.500 feminicídios, enquanto o Sudeste ultrapassou 1.300. O Rio Grande do Sul apresenta maior número de ocorrências na região Sul. Esses dados, contudo, não traduzem integralmente a realidade, tendo em vista que muitos casos ainda são classificados como homicídios comuns, Esse cenário acaba por ocultar a motivação de gênero envolvida nos casos e compromete a elaboração de políticas públicas realmente eficazes. (BRASIL, 2001; 2004; 2005).

A Figura 1 a seguir ilustra a evolução do número de feminicídios por região do Brasil entre os anos de 2019 e 2024. Por meio do gráfico, é possível visualizar como a violência contra mulheres se manteve em patamares elevados em todas as regiões do país, com destaque para o aumento de forma contínua no Nordeste.

Figura 1 – Evolução do número de feminicídios por região no Brasil (2019–2024)

Fonte: Adaptado de Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, 2023 e 2025).

A análise regionalizada desses dados permite perceber que o feminicídio não é um fenômeno isolado ou episódico, mas um reflexo direto das desigualdades de gênero e da insuficiência de mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização.

O enfrentamento do feminicídio exige uma análise que transcende a esfera penal. É necessário reconhecer que esse crime possui raízes culturais e estruturais profundas, que estão diretamente relacionadas às desigualdades históricas entre homens e mulheres. A Constituição Federal de 1988 oferece o fundamento normativo dessa compreensão ao afirmar, entre seus princípios, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade formal entre os gêneros (art. 5º, I). Assim, o feminicídio não representa apenas uma violação ao direito à vida, mas também um ataque aos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Diante desse contexto, o presente estudo tem por finalidade analisar o feminicídio com base na legislação atual, observando os limites da resposta penal e a imprescindibilidade de políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção das mulheres. A análise será desenvolvida a partir de uma perspectiva jurídico-social e criminológica, utilizando dados estatísticos recentes e fundamentos constitucionais, a fim de compreender tanto os avanços quanto os entraves em relação aos direitos das vítimas. Para alcançar esse propósito, a discussão será organizada em cinco eixos: evolução normativa, impactos constitucionais, características criminológicas de vítimas e agressores, experiências internacionais e uma avaliação crítica acerca da efetividade das políticas públicas existentes.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A trajetória de combate à violência de gênero no Brasil foi construída de forma progressiva, até que se alcançasse o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo. Muito antes de ser incorporado ao Código Penal, a Lei nº 11.340/2006 — a conhecida Lei Maria da Penha — já marcava um ponto de inflexão na proteção das mulheres, ao estabelecer instrumentos específicos para enfrentar a violência doméstica e familiar. Essa norma trouxe o tema para o centro do debate público e evidenciou a necessidade de uma atuação estatal mais firme no enfrentamento das desigualdades de gênero.

A etapa seguinte ocorreu com a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal). Esse avanço foi importante porque reconheceu juridicamente que matar uma mulher em razão de sua condição de gênero não se equipara a qualquer homicídio, devendo ser tratado de forma mais grave. A partir de então, o feminicídio passou a integrar também o rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), com reflexos no regime de cumprimento de pena.

Mais recentemente, a legislação avançou em duas frentes. Primeiro, com a Lei nº 14.650/2023, que alterou o Código de Processo Penal para impor maior celeridade às investigações de feminicídio, especialmente nos casos em que o acusado está preso. Esse ponto demonstra uma preocupação não apenas em punir, mas em garantir uma resposta rápida do Estado.

A alteração mais expressiva, ocorreu com a Lei nº 14.994/2024, que separou o feminicídio do homicídio qualificado e o definiu como um tipo penal autônomo, agora previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão. A legislação também acrescentou novos agravantes, fortalecendo o peso simbólico e jurídico dessa categoria penal. Com isso, o feminicídio ganhou maior destaque no ordenamento e passou a representar um nível mais elevado de proteção às mulheres.

Dessa forma, percebe-se que a evolução legislativa brasileira caminhou do reconhecimento da violência de gênero na Lei Maria da Penha, para o enquadramento do feminicídio como qualificadora em 2015, passando pela preocupação procedimental em 2023, até a sua autonomização em 2024. Esse percurso demonstra que o legislador buscou, ainda que de forma progressiva, responder à gravidade do problema social que é o assassinato de mulheres em razão de gênero.

Embora os avanços legislativos sejam relevantes, a aplicação do feminicídio na prática ainda enfrenta dificuldades, tanto no campo interpretativo quanto no da efetividade. Por isso, torna-se importante examinar como o alcance subjetivo do tipo penal passou a ser compreendido após a Lei nº 14.994/2024, sobretudo diante das discussões que envolvem mulheres trans e relações homoafetivas.

A evolução normativa brasileira também tem sido acompanhada por decisões judiciais que consolidam a interpretação constitucional do feminicídio. O Supremo Tribunal Federal, no HC

176.473/RR (2019), afastou a tese da “legítima defesa da honra”, reconhecendo-a como incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Já o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.738.086/DF, firmou o entendimento de que a qualificadora do feminicídio pode ser aplicada mesmo em relações afetivas já encerradas, ampliando o alcance protetivo da norma e garantindo maior efetividade à tutela penal.

Quadro comparativo entre o tratamento jurídico do feminicídio antes e depois da Lei nº 14.994/2024.

Tabela 1 - Marcos legislativos relacionados ao feminicídio e sua evolução jurídica

Marco Legislativo	Conteúdo Jurídico	Impacto/Inovação
Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Criou mecanismos de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar.	Medidas protetivas de urgência, rede de apoio e reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos.
Lei 13.827/19	Autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial ou judicial, em situações específicas, e determina seu registro em banco de dados do CNJ.	Trouxe maior celeridade e eficiência na aplicação de medidas protetivas; facilitando o acesso imediato da mulher à proteção.
Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)	Alterou o Código Penal (art. 121, §2º, VI) para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio.	Reclusão de 12 a 30 anos. Alteração da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
Lei nº 14.994/2024	Desvinculou o feminicídio do homicídio qualificado e o transformou em tipo penal autônomo (art. 121-A do CP)	Pena de 20 a 40 anos de reclusão; criação de agravantes específicas; maior visibilidade normativa e proteção às mulheres.

Fonte: próprio autor

Apesar do avanço significativo da legislação brasileira no reconhecimento e no combate ao feminicídio, ainda existem dificuldades que precisam ser enfrentadas. Ainda é comum que muitos casos sejam registrados como homicídios simples, o que acaba comprometendo a correta aplicação da lei e dificultando a construção de políticas públicas realmente eficazes. A criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024 também trouxe novos debates, especialmente sobre quem pode ser reconhecido como vítima de feminicídio, como ocorre nas situações que envolvem mulheres trans ou em relações homoafetivas. Diante desse cenário, torna-se essencial discutir o alcance subjetivo do crime, observando como os tribunais vêm interpretando essa nova norma e quais são os limites dessa proteção.

3. INVISIBILIDADE E SUBNOTIFICAÇÃO

Mesmo com os avanços trazidos pela legislação, como a inclusão do feminicídio no Código Penal, ainda é comum que muitos casos de assassinato de mulheres não sejam devidamente classificados como tal. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que cerca de 34% dos homicídios de mulheres seguem sendo registrados como homicídios comuns, o que prejudica tanto a análise estatística quanto o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Essa inconsistência de dados está relacionada, em grande parte, à forma como os órgãos de investigação tratam os casos. Muitas vezes, a motivação baseada em gênero não é considerada de forma adequada, o que impede que o enquadramento legal seja realizado de forma correta. A ausência de uma análise sensível às questões de gênero, tanto na investigação quanto na persecução penal, acaba por mascarar a gravidade da violência contra a mulher, dificultando dessa forma, a construção de estratégias de enfrentamento.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO

O combate ao feminicídio não pode se restringir ao endurecimento das sanções penais. A eficácia das medidas de enfrentamento passa, necessariamente, pela implementação de políticas públicas integradas, que envolvam não apenas o sistema de justiça, mas também as áreas da educação, saúde e assistência social. A própria efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) está diretamente relacionada à atuação de uma rede de proteção estruturada, composta por casas de acolhimento, centros de referência e iniciativas voltadas à prevenção da violência, como ressalta Nascimento (2022).

Embora haja avanços importantes no âmbito legislativo, é possível notar que as campanhas educativas e as iniciativas voltadas para a promoção da igualdade de gênero ainda são bastante tímidas no cenário brasileiro. Dentro dessa perspectiva, a criminologia preventiva destaca a necessidade de uma atuação mais proativa, direcionada à desconstrução de padrões culturais que acabam por naturalizar a violência contra a mulher. Como ressalta Baratta (2002), a prevenção realmente eficaz depende de medidas que enfrentem as causas estruturais do problema, que incentivem mudanças sociais e fortaleçam a consciência coletiva.

Nesse cenário, algumas políticas públicas implementadas no Brasil merecem ser mencionadas. Um exemplo é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que atua como um canal nacional de denúncia e orientação, facilitando o acesso das vítimas à rede de proteção. Outro instrumento relevante é a Casa da Mulher Brasileira, integrante do Programa Mulher, Viver sem Violência, que busca concentrar em um único espaço diversos serviços essenciais, como atendimento jurídico, psicológico e social. Apesar de representarem avanços importantes, essas iniciativas ainda esbarram em limitações de recursos e na

dificuldade de alcançar todo o território nacional, o que acaba reduzindo sua efetividade e reforçando a necessidade de investimentos mais amplos e contínuos por parte do poder público.

5. OS LIMITES E A ABRANGÊNCIA DO FEMINICÍDIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994/2024 marcou uma mudança importante na legislação penal ao estabelecer o feminicídio como um tipo penal autônomo, agora inserido no artigo 121-A do Código Penal. Com a previsão de pena entre 20 e 40 anos de reclusão, o legislador buscou evidenciar a gravidade dessa forma de violência e reforçar a necessidade de uma proteção mais efetiva à vida das mulheres. Entretanto, na redação da norma o legislador manteve a expressão “mulher por razões da condição do sexo feminino”, o que tem gerado debates importantes sobre quem pode ser reconhecida como vítima de feminicídio. A discussão não é meramente teórica, mas prática, pois envolve casos concretos em que a vítima não se enquadra no conceito tradicional de sexo biológico feminino, como acontece com mulheres trans.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans em situações de violência doméstica (REsp 1.977.124/SC, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 2022). Em outros julgados, o STJ também reconheceu a possibilidade de enquadrar esses casos como feminicídio, deixando a decisão final ao Tribunal do Júri. Isso demonstra que a interpretação tende a privilegiar a perspectiva de gênero e não apenas a condição biológica.

Quanto às relações homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas inclusive em casais formados por homens (MI 7452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 2023). No entanto, em matéria de feminicídio, exige-se que a vítima seja mulher. Assim, em uniões homoafetivas femininas, é possível reconhecer a qualificadora sempre que houver menosprezo ou discriminação à condição de gênero, mas em uniões masculinas o enquadramento jurídico se dará por outros tipos penais.

Portanto, percebe-se que o alcance subjetivo do feminicídio deve ser interpretado de forma a garantir efetividade à norma e evitar retrocessos na proteção das mulheres. O entendimento que vem se consolidando nos tribunais superiores aponta para uma leitura mais ampla, baseada no conceito de gênero, assegurando que mulheres trans também possam ser reconhecidas como possíveis vítimas desse crime.

Esse tema também precisa ser analisado à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Protocolo de Palermo (ONU, 2000) reforçam o dever dos Estados em adotar medidas efetivas para combater a violência de gênero em todas as suas formas. Por isso, a interpretação

do feminicídio deve dialogar com esses instrumentos internacionais, garantindo uma proteção mais ampla e alinhada aos padrões contemporâneos de direitos humanos.

6. PERSPECTIVA INTERNACIONAL SOBRE O FEMINICÍDIO

O feminicídio, embora apresente particularidades no Brasil, é um fenômeno de alcance global, refletindo desigualdades de gênero que ultrapassam fronteiras culturais e jurídicas. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem reiteradamente reconhecido que o assassinato de mulheres em razão do gênero constitui grave violação dos direitos humanos, recomendando aos Estados-membros a adoção de legislações específicas e políticas de prevenção (ONU MULHERES, 2022).

No cenário latino-americano, o México foi pioneiro ao tipificar o feminicídio em 2012, inserindo-o como delito autônomo no Código Penal Federal. A legislação mexicana prevê penas que podem ultrapassar 60 anos de prisão, além de estabelecer políticas de prevenção, como a “Alerta de Violência de Gênero contra as Mulheres”, mecanismo que obriga governos locais a adotar medidas emergenciais diante de altos índices de feminicídio (MÉXICO, 2012).

Na Argentina, a Lei nº 26.791, de 2012, reformou o Código Penal para incluir o homicídio cometido contra mulheres por razões de gênero como qualificadora, com pena de prisão perpétua. Paralelamente, o país implementou planos nacionais de ação para a prevenção, assistência e erradicação da violência contra as mulheres, com investimentos em centros de acolhimento e linhas de denúncia anônima (ARGENTINA, 2012).

Na Europa, a Espanha é frequentemente citada como referência no assunto. Desde a Lei Orgânica nº 1/2004, que trata da Medida Integral contra a Violência de Gênero, o país consolidou uma rede integrada de políticas públicas, abrangendo desde tribunais especializados até campanhas educativas permanentes. O modelo espanhol enfatiza a proteção integral, não se limitando à punição, mas atuando também na prevenção e reeducação social (ESPANHA, 2004).

Ao analisar as experiências internacionais e compará-las com a realidade brasileira, fica evidente que, apesar de o país ter avançado em matéria legislativa, especialmente após a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, e a mais recente Lei nº 14.994/2024, ainda existem obstáculos importantes na consolidação de políticas públicas que sejam realmente efetivas e contínuas. Enquanto países como Espanha e Argentina investem em estruturas especializadas, equipes multidisciplinares e planos integrados de prevenção, o Brasil ainda apresenta lacunas, sobretudo na manutenção de campanhas educativas permanentes e no fortalecimento das redes de acolhimento às mulheres.

Nesse sentido, a comparação evidencia que o enfrentamento ao feminicídio precisa unir uma resposta penal firme com políticas públicas amplas e acima de tudo articuladas, capazes de atuar tanto na prevenção quanto na proteção das mulheres em situação de risco.

A adoção de boas práticas internacionais, adaptadas às particularidades sociais e institucionais brasileiras, pode contribuir para a construção de políticas mais consistentes e duradouras. Além do plano interno, é indispensável observar o papel dos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) impõe aos Estados o dever de adotar medidas concretas para prevenir e punir a violência de gênero. No âmbito regional, a Convenção de Belém do Pará (1994) representa referência normativa essencial ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e da dignidade humana.

Dessa forma, fica claro que o enfrentamento ao feminicídio não decorre apenas de uma decisão de política interna. Trata-se também de uma obrigação jurídica assumida pelo Brasil perante a comunidade internacional. Por isso, ao discutir a realidade nacional, é fundamental situar o país no contexto dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, reforçando que a prevenção e o combate à violência contra a mulher constituem dever do Estado e não mera opção governamental.

7. REPERCUSSÕES CONSTITUCIONAIS DO FEMINICÍDIO

A discussão sobre o feminicídio no Brasil não pode ficar restrita ao direito penal. É preciso lembrar que o tema está diretamente ligado aos princípios constitucionais que estruturam o sistema jurídico do país. A Constituição de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado (artigo 1º, inciso III), o que significa que o Estado tem o dever de garantir a proteção da vida e da integridade das mulheres. Não é uma escolha: é uma obrigação constitucional (Brasil, 1988).

O artigo 5º, inciso I, também reforça que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Quando ocorre um feminicídio, motivado por discriminação, menosprezo ou violência baseada no gênero, ocorre, ao mesmo tempo, uma violação direta desse princípio de igualdade. Por isso, o feminicídio não pode ser visto apenas como um crime comum; ele representa uma agressão aos valores constitucionais e perpetua desigualdades que já são históricas na sociedade brasileira.

A doutrina constitucional também caminha nessa direção. Ingo Wolfgang Sarlet (2015), por exemplo, explica que a dignidade da pessoa humana possui tanto uma dimensão de proteção (impedindo atentados à vida e à integridade física) quanto uma dimensão de atuação, que exige do Estado a criação de políticas públicas que assegurem condições reais para que as pessoas vivam de maneira digna. Assim, combater o feminicídio não é apenas punir os responsáveis; inclui também ações preventivas, políticas de proteção às vítimas e iniciativas que promovam a igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, o artigo 226, §8º, da Constituição determina que o Estado deve coibir a violência no âmbito das relações familiares, reforçando a necessidade de medidas específicas contra a violência doméstica, da qual o feminicídio é muitas vezes a expressão máxima. A própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nasceu desse comando constitucional, sendo posteriormente fortalecida pelo reconhecimento do feminicídio como crime hediondo e, mais recentemente, pela sua autonomização no Código Penal pela Lei nº 14.994/2024.

Portanto, ao interpretar o feminicídio, é indispensável situá-lo como questão constitucional. A tutela penal, embora essencial, deve ser acompanhada de políticas públicas integradas, sob pena de a resposta estatal permanecer incompleta. O dever de proteger as mulheres contra a violência de gênero decorre diretamente da Constituição, e seu descumprimento configura não apenas falha administrativa, mas também violação da própria essência do Estado Democrático de Direito.

Além desses fundamentos, a Constituição de 1988 também garante, no artigo 6º, uma série de direitos sociais, como segurança, educação e saúde (Brasil, 1988). Esses direitos não são apenas declarações formais: eles servem de base para a criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Quando o Estado falha em assegurar esses direitos, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade, abre-se espaço para a continuidade de ciclos de violência.

O artigo 227 reforça esse compromisso ao determinar que a família deve receber proteção integral do Estado. Isso inclui a adoção de medidas que previnam situações de violência doméstica, sendo o feminicídio, muitas vezes, o desfecho mais grave desse tipo de agressão.

Dessa forma, a proteção da vida e da dignidade da mulher não pode ser vista apenas pela ótica penal. Trata-se de uma exigência constitucional que demanda uma atuação conjunta do Estado, que envolve políticas preventivas, redes de apoio e ações que realmente garantam às mulheres condições seguras de vida e de desenvolvimento.

8. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES NO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

Tendo em vista que a compreensão do feminicídio não pode se limitar ao estudo das normas, para entender esse crime de forma completa, é necessário observar também quem são as vítimas e quem são os agressores. Dessa forma, a criminologia contribui justamente nesse ponto, ao investigar os fatores sociais, culturais e estruturais que envolvem esses casos. A partir dessa análise, é possível identificar padrões e dinâmicas que ajudam tanto na elaboração de políticas públicas mais eficazes quanto na aplicação adequada do tipo penal.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres entre 18 e 44 anos, frequentemente assassinadas por parceiros ou ex-parceiros em contexto de violência doméstica. Esse dado confirma a forte relação entre feminicídio e relações afetivas, revelando um padrão de gênero que sustenta a tese de que tais crimes resultam de desigualdades estruturais e da permanência de relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Contudo, surge o debate sobre a inclusão de mulheres trans na categoria das vítimas. Do ponto de vista legal, a expressão utilizada no artigo 121-A do Código Penal refere-se a “mulher por razões da condição do sexo feminino”. Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a análise deve privilegiar a perspectiva de gênero, admitindo a incidência da Lei Maria da Penha em casos envolvendo mulheres trans (REsp 1.977.124/SC). Assim, a doutrina criminológica contemporânea defende que a vitimização não pode se restringir a critérios biológicos, mas deve considerar as construções sociais de gênero que colocam mulheres cis e trans em situação de vulnerabilidade semelhante frente à violência (Zaffaroni, 2011; Baratta, 2002).

Quanto aos agressores, os estudos apontam que a maioria são homens com vínculo íntimo com a vítima: maridos, companheiros, namorados ou ex-parceiros. Esse dado reforça a teoria do “ciclo da violência doméstica”, descrito por Lenore Walker (1979), em que as fases de tensão, agressão e reconciliação se repetem até culminar na violência letal. Em muitos casos, fatores como ciúme, sentimento de posse, histórico de agressões anteriores e dependência econômica da vítima aparecem como elementos centrais.

A criminologia crítica destaca que o feminicídio não deve ser analisado apenas como um ato individual, mas como manifestação de uma violência estrutural ligada ao patriarcado. Alessandro Baratta (2002) argumenta que o direito penal historicamente reproduziu desigualdades de gênero, sendo necessário interpretar o feminicídio como um fenômeno social que exige respostas estatais amplas, para além da punição, com foco na prevenção.

O estudo dos perfis das vítimas e dos agressores mostra que o feminicídio está diretamente relacionado a padrões de gênero que ainda são muito presentes na nossa sociedade. Mulheres cis e trans, sobretudo quando ocupam posições de maior vulnerabilidade, acabam mais expostas à violência de gênero. Já os agressores, na maior parte das vezes, são companheiros ou ex-companheiros que agem movidos por sentimentos de posse, menosprezo ou discriminação. Esse cenário deixa evidente que o enfrentamento ao feminicídio precisa ser pensado a partir de uma visão criminológica crítica, que una punição, prevenção e políticas públicas de promoção da igualdade.

A criminologia, do ponto de vista feminista, com autoras como Heleieth Saffioti (2004), também tem papel importante nesse debate. A. autora demonstra que a violência contra a mulher não é um fato

isolado, mas um reflexo direto de estruturas patriarcais e de relações de dominação que se perpetuam historicamente. Essa abordagem permite enxergar o feminicídio como um fenômeno estrutural, cuja solução não recai com medidas penais, mas com mudanças culturais profundas e ações que questionem e transformem padrões de gênero ainda muito enraizados na sociedade.

9. CONCLUSÃO

O feminicídio, pela sua dimensão jurídica, social e criminológica, não representa apenas a violação do direito à vida. Ele também fere diretamente a ordem constitucional e os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo da análise, ficou claro que enfrentar esse crime exige muito mais do que a simples aplicação da lei penal.

Mesmo com avanços importantes que vão desde a Lei Maria da Penha até a recente Lei nº 14.994/2024, que conferiu maior autonomia ao tipo penal, ainda existem dificuldades na aplicação correta das normas, na interpretação pelos tribunais e, principalmente, na efetividade das políticas públicas.

A observação de experiências internacionais mostra que o combate ao feminicídio depende de uma atuação combinada: punições firmes, mas também políticas preventivas de formas contínuas e articuladas com setores como educação, saúde e assistência social. No Brasil, embora a Lei Maria da Penha tenha estruturado uma rede de proteção relevante, ainda é preciso expandir e fortalecer programas de acolhimento, apoio psicológico e canais seguros de denúncia.

Diante disso, é possível concluir que a resposta penal, embora necessária, não resolve por si só o problema. Para que haja uma mudança real, é imprescindível investir em políticas públicas consistentes, capazes de enfrentar os fatores culturais e sociais, alicerces da violência de gênero. O compromisso constitucional de proteger a vida e a dignidade das mulheres exige que o Estado transforme esse dever em ações concretas, garantindo não só justiça às vítimas, mas também avanços rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Ley nº 26.791, de 11 de diciembre de 2012. Modifica el Código Penal en materia de homicidio agravado por violencia de género. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 2012.

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

Brasil. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 maio 2019.
BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de setembro de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre o feminicídio como crime autônomo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa da Segurança Pública 2025: dados de 2024. Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.086/DF. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.124/SC. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 176.473/RR. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Injunção nº 7452/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10 maio 2023.

CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU em 18 dez. 1979.

ESPANHA. Ley Orgánica nº 1/2004, de 28 de diciembre. Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

LAGARDE, M. Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas. 2. ed. México: UNAM, 2006.

MÉXICO. Código Penal Federal, reformas de 2012. Diario Oficial de la Federación, Ciudad de México, 2012.

ONU MULHERES. Relatório Global sobre Femicídio. Nova Iorque: ONU, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém, 9 jun. 1994.

PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2000.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WALKER, L. The Battered Woman. New York: Harper and Row, 1979.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.